



29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100921-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ISAAC LUIZ LIBORIO ROCHA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JONES DANIEL FELIX MORENO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MEDICALMAIS

JULIENNE DE CARVALHO MACIEL (OAB 33596-PE)

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 1528 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CORONAVÍRUS
SARS-COV-2 (COVID-19). SAÚDE.
ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SUS.
CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS



COMPLEMENTARES. LRF.
DESPESA COM PESSOAL.
EXCEÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719 /2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

2. Para fins de cálculo da despesa total com pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. É legal a adoção da sistemática do credenciamento, de forma complementar, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária (Acórdão nº 0948/18; Processo TCE-PE nº 1853476-4; Relator: Luiz Arcoverde Filho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100921-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o PARECER do Ministério Público de Contas quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do PREFEITO para responder pelos fatos analisados na presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 foram marcados pelo enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e que o exercício financeiro de 2022 está caracterizado pela necessidade de atendimento às demandas reprimidas na área da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), consoante o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que, ao final da instrução processual, as falhas remanescentes foram de caráter substancialmente procedimental, incapazes, por si só, de macular o objeto da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SECRETÁRIO DE SAÚDE ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Por fim, conferir **QUITAÇÃO** aos demais sujeitos processuais arrolados no curso da instrução, especificamente:

1. Eudes Tenório Cavalcanti - Prefeito (2020, 2021, 2022).



2. Jaqueline Cavalcanti de Oliveira - Comissão de Licitação (2021).
3. Isaac Luiz Libório Rocha - Comissão de Licitação (2021).
4. Jones Daniel Félix Moreno - Comissão de Licitação (2021)
5. Medicalmais Serviços em Saúde LTDA (Sociedade em Conta de Participação LTDA).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reestruturar as carreiras dos profissionais de saúde pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo, atribuindo-lhes remuneração atrativa e compatível com o nível de escolaridade e a complexidade das suas atribuições funcionais (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Contabilizar no elemento de despesas “3.1.90.34 - Outras Despesas de Pessoal” os gastos com a contratação de mão de obra especializada, nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do acórdão e inteiro teor do voto à representação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Pernambuco, para que tenha ciência dos fatos consignados no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etec.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1b4956ba-7428-4fac-b67c-002462f07b01

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA